



2024/1458

28.5.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1458 DA COMISSÃO

de 24 de maio de 2024

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros no respeitante às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no exercício financeiro de 2023

[notificada com o número C(2024) 3353]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 104.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 51.º,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2116, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 5.º, o artigo 7.º, n.º 3, os artigos 9.º, 17.º, 21.º e 34.º, o artigo 35.º, n.º 4, os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 40.º a 43.º, 51.º, 52.º, 54.º, 56.º, 59.º, 63.º, 64.º, 67.º, 68.º, 70.º a 75.º, 77.º, 91.º a 97.º, 99.º e 100.º, o artigo 102.º, n.º 2, e os artigos 110.º e 111.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 continuam a aplicar-se, no que se refere ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2023.
- (2) Nos termos do artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão ⁽³⁾, o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 5.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, os artigos 21.º a 25.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 29.º, o artigo 30.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 30.º, n.ºs 2, 3 e 4, e os artigos 31.º a 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ⁽⁴⁾ continuam a aplicar-se, no que se refere ao FEAGA, às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2023.
- (3) Nos termos do artigo 64.º, segundo parágrafo, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, os anexos II e III do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 continuam a ser aplicáveis para efeitos do artigo 32.º, alíneas f) e g), do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 no exercício financeiro de 2023.

⁽¹⁾ JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj>.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1306/oj>.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/128 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, aos controlos, às garantias e à transparência (JO L 20 de 31.1.2022, p. 131, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/128/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/908/oj).

- (4) Nos termos do artigo 40.º, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão ⁽⁵⁾, o artigo 5.º, o artigo 5.º-A, o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 10.º, o artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 11.º, n.º 2, o artigo 12.º, o artigo 13.º e o artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ⁽⁶⁾ continuam a aplicar-se, no que se refere ao FEAGA, às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2023.
- (5) Nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, e do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/2116, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-Membros, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, de um parecer de auditoria relativo à integralidade, exatidão e veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação, apura as contas dos organismos pagadores a que se referem o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/2116 até 31 de maio do ano que se segue ao exercício orçamental em causa.
- (6) Nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2021/2116, o exercício financeiro agrícola inicia-se a 16 de outubro do ano N-1 e termina a 15 de outubro do ano N. No quadro do apuramento das contas do exercício financeiro de 2023, dispõe o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128 que devem ser contabilizadas as despesas em que os Estados-Membros incorreram entre 16 de outubro de 2022 e 15 de outubro de 2023.
- (7) Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 e do artigo 35.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/128, os montantes que, em consequência da decisão de apuramento das contas a que se referem o artigo 33.º, n.º 1, e o artigo 35.º, n.º 1, dos mesmos regulamentos, sejam recuperáveis de cada Estado-Membro ou lhes sejam pagáveis, são determinados deduzindo os pagamentos mensais a título do exercício financeiro em causa das despesas reconhecidas para o mesmo exercício, em conformidade com o disposto no n.º 1 dos dois mesmos artigos dos citados regulamentos. A Comissão deduzirá ou adicionará esse montante ao pagamento mensal relativo às despesas efetuadas no segundo mês seguinte ao da decisão de apuramento das contas.
- (8) A Comissão analisou as informações apresentadas pelos Estados-Membros e notificou-os dos resultados das suas verificações, juntamente com as alterações propostas.
- (9) No que respeita aos organismos pagadores, as contas anuais e os documentos de acompanhamento transmitidos permitem à Comissão tomar uma decisão sobre a sua integralidade, exatidão e veracidade.
- (10) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, e com o artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127, a eventual superação dos prazos de pagamento deve ser tida em conta o mais tardar na decisão de apuramento das contas. Algumas das despesas declaradas por certos Estados-Membros durante o exercício financeiro de 2023 foram efetuadas após os prazos aplicáveis. A presente decisão deve, portanto, fixar as reduções pertinentes.
- (11) Em aplicação do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a Comissão reduziu ou suspendeu já um conjunto de pagamentos mensais relativos ao exercício financeiro de 2023 por as despesas não terem sido efetuadas em conformidade com as normas da União. Na presente decisão, a Comissão deve considerar os montantes reduzidos ou suspensos, de modo a evitar pagamentos indevidos ou fora de prazo, ou reembolsos que possam vir a ser objeto de uma correção financeira. Estes montantes devem ser examinados, conforme adequado, no âmbito do processo de apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e com o artigo 55.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/907/oj).

- (12) A Comissão reduziu já os pagamentos mensais pertinentes relativos ao exercício financeiro de 2023 no que respeita aos montantes devidos ao FEAGA na sequência de decisões de apuramento financeiro e de conformidade, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, executadas pela Comissão no exercício financeiro de 2023. Esses montantes são tidos em conta na presente decisão.
- (13) Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, se a recuperação não tiver ocorrido no prazo de quatro anos a contar da data do pedido para o efeito, ou no prazo de oito anos se for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas em 50 % pelo Estado-Membro em causa. Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem juntar às contas anuais a apresentar à Comissão, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, um quadro certificado com os montantes a seu cargo por força do artigo 54.º, n.º 2, do referido Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As normas de execução relativas ao dever de comunicação dos montantes a recuperar pelos Estados-Membros constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro que os Estados-Membros devem utilizar para informar sobre os montantes a recuperar. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão decide das consequências financeiras da não recuperação dos montantes relativos a irregularidades com mais de quatro ou oito anos, respetivamente.
- (14) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros podem decidir, por motivos devidamente justificados, não proceder à recuperação. Essa decisão só pode ser tomada se o conjunto dos custos já incorridos e suscetíveis de vir a sê-lo for superior ao montante a recuperar, ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas legalmente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com a lei do Estado-Membro em causa. Se a decisão tiver sido tomada no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou de oito anos se a recuperação for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas a 100 % pelo orçamento da UE. Os montantes que o Estado-Membro tenha decidido não recuperar e a fundamentação da sua decisão deverão constar do relatório de síntese a que se refere o artigo 54.º, n.º 4, do citado regulamento. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados ao Estado-Membro em causa, sendo, por conseguinte, suportados pelo orçamento da União.
- (15) Em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e com o artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/2116, a presente decisão não prejudica as decisões que a Comissão possa vir a tomar, que excluam do financiamento da União despesas que não tenham sido efetuadas em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e com os artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) 2021/2116,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São apuradas pela presente decisão as contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros respeitantes às despesas do exercício financeiro de 2023 financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Os anexos I e II da presente decisão estabelecem os montantes recuperáveis de cada Estado-Membro ou que lhes sejam pagáveis a título da presente decisão, incluindo os resultantes da aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Artigo 2.º

A presente decisão não prejudica futuras decisões de apuramento da conformidade, que a Comissão possa vir a adotar nos termos do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 55.º do Regulamento (UE) 2021/2116, para excluir do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com o direito da União, nem futuras decisões de apuramento anual do desempenho, que a Comissão possa vir a tomar nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) 2021/2116, para excluir do financiamento da União despesas que não tenham um resultado correspondente, tal como indicado no relatório anual de desempenho.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2024.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2023 – FEAGA

Montante a recuperar ou a pagar ao Estado-Membro

Estado-Membro	2023 - Despesas/Receitas afetadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício financeiro (*)	Montante a imputar em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013	Total, incluindo reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar (-) ou a pagar ao (+) Estado-Membro (*)	
	apuradas								dissociadas
	= despesas/receitas afetadas constantes da declaração anual								= total das despesas/receitas afetadas constantes das declarações mensais
	a	b							c=a+b
AT	EUR	710 073 403,88	0,00	710 073 403,88	- 377 305,30	0,00	709 696 098,58	709 673 412,23	22 686,35
BE	EUR	559 465 736,36	0,00	559 465 736,36	- 209 727,75	- 10 784,34	559 245 224,27	559 477 821,08	- 232 596,81
BG	BG-N	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BG	EUR	834 492 494,81	0,00	834 492 494,81	- 7 796 183,77	0,00	826 696 311,04	827 146 042,25	- 449 731,21
CY	EUR	53 361 721,55	0,00	53 361 721,55	9 431,53	0,00	53 371 153,08	53 374 307,22	- 3 154,14
CZ	CZK	0,00	0,00	0,00	0,00	- 57,70	- 57,70	0,00	- 57,70
CZ	EUR	871 982 983,59	0,00	871 982 983,59	- 16 973 041,57	0,00	855 009 942,02	854 978 190,99	31 751,03
DE	EUR	4 660 872 702,67	0,00	4 660 872 702,67	- 1 003 545,51	- 35 628,86	4 659 833 528,30	4 659 857 633,71	- 24 105,41
DK	DK-K	0,00	0,00	0,00	0,00	- 16 978,71	- 16 978,71	0,00	- 16 978,71
DK	EUR	825 547 995,07	0,00	825 547 995,07	- 14 940 725,33	0,00	810 607 269,74	810 827 353,33	- 220 083,59

Estado-Membro		2023 - Despesas/Receitas afetadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício financeiro (¹)	Montante a imputar em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013	Total, incluindo reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar (-) ou a pagar ao (+) Estado-Membro (²)
		apuradas	dissociadas						
		= despesas/receitas afetadas constantes da declaração anual	= total das despesas/receitas afetadas constantes das declarações mensais						
		a	b						
		c=a+b	d	e	f=c+d+e	g	h=f-g		
EE	EUR	196 025 204,83	0,00	196 025 204,83	84 799,97	- 10 882,93	196 099 121,87	196 102 471,23	- 3 349,36
ES	EUR	5 658 204 756,70	0,00	5 658 204 756,70	- 21 105 531,30	- 302 514,00	5 636 796 711,40	5 635 010 023,03	1 786 688,37
FI	EUR	531 509 904,52	0,00	531 509 904,52	- 816 545,74	- 9 304,67	530 684 054,11	530 690 322,56	- 6 268,45
FR	EUR	7 434 338 210,42	0,00	7 434 338 210,42	- 129 126 686,74	- 110 090,13	7 305 101 433,55	7 305 348 440,53	- 247 006,98
EL	EUR	2 040 877 159,56	0,00	2 040 877 159,56	- 1 339 520,14	- 20 283 923,36	2 019 253 716,06	2 039 739 462,12	- 20 485 746,06
HR	EUR	408 600 082,87	0,00	408 600 082,87	- 1 798 928,87	- 61 924,87	406 739 229,13	407 960 781,50	- 1 221 552,37
HU	EUR	1 316 382 876,50	0,00	1 316 382 876,50	- 4 940 617,79	0,00	1 311 442 258,71	1 311 809 288,26	- 367 029,55
HU	HUF	0,00	0,00	0,00	0,00	- 174 178 090,00	- 174 178 090,00	0,00	- 174 178 090,00
IE	EUR	1 185 678 849,61	0,00	1 185 678 849,61	- 3 506 380,41	- 5 271,81	1 182 167 197,39	1 181 208 901,93	958 295,46
IT	EUR	4 243 877 489,47	0,00	4 243 877 489,47	1 690 791,79	- 9 805 354,48	4 235 762 926,78	4 257 631 832,55	- 21 868 905,77
LT	EUR	594 033 803,58	0,00	594 033 803,58	- 4 033 679,47	- 609,27	589 999 514,84	590 000 124,11	- 609,27
LU	EUR	33 221 758,63	0,00	33 221 758,63	66 776,86	0,00	33 288 535,49	33 237 968,77	50 566,72
LV	EUR	322 962 476,00	0,00	322 962 476,00	- 316,45	- 2 165,35	322 959 994,20	322 962 159,55	- 2 165,35
MT	EUR	5 017 818,88	0,00	5 017 818,88	- 802 628,42	0,00	4 215 190,46	4 215 190,46	0,00

Estado-Membro		2023 - Despesas/Receitas afetadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício financeiro ⁽¹⁾	Montante a imputar em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013	Total, incluindo reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar (-) ou a pagar ao (+) Estado-Membro ⁽²⁾
		apuradas	dissociadas						
		= despesas/receitas afetadas constantes da declaração anual	= total das despesas/receitas afetadas constantes das declarações mensais						
		a	b						
		c=a+b	d	e	f=c+d+e	g	h=f-g		
NL	EUR	691 855 036,60	0,00	691 855 036,60	- 3 941 162,23	- 22 093 312,32	665 820 562,05	687 888 522,21	- 22 067 960,16
PL	EUR	3 484 849 907,46	0,00	3 484 849 907,46	- 31 948 560,70	0,00	3 452 901 346,76	3 452 908 100,45	- 6 753,69
PL	PLN	0,00	0,00	0,00	0,00	- 1 858 313,26	- 1 858 313,26	0,00	- 1 858 313,26
PT	EUR	881 930 621,40	0,00	881 930 621,40	- 41 705 958,87	- 74 603,26	840 150 059,27	839 547 767,94	602 291,33
RO	EUR	1 988 872 111,64	0,00	1 988 872 111,64	- 76 778 827,94	0,00	1 912 093 283,70	1 912 147 891,43	- 54 607,73
RO	RO-N	0,00	0,00	0,00	0,00	- 17 372 535,68	- 17 372 535,68	0,00	- 17 372 535,68
SE	EUR	699 656 084,22	0,00	699 656 084,22	- 1 443 518,46	0,00	698 212 565,76	698 267 536,10	- 54 970,34
SE	SEK	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SI	EUR	138 365 295,10	0,00	138 365 295,10	- 0,01	0,00	138 365 295,09	138 365 295,09	0,00
SK	EUR	402 405 105,28	0,00	402 405 105,28	- 26 092 270,08	- 118 891,97	376 193 943,23	376 253 177,35	- 59 234,12

⁽¹⁾ As reduções e suspensões são as tidas em conta no sistema de pagamento, às quais são acrescentadas, designadamente, as correções por incumprimento dos prazos de pagamento e outras reduções a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

⁽²⁾ Para o cálculo do montante a recuperar ou a pagar ao Estado-Membro, o montante considerado é o total da declaração anual para as despesas apuradas, e o total dos pagamentos mensais efetuados para as despesas apuradas. Taxa de câmbio aplicável em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/127.

Estado-Membro		Despesas (¹)	Receitas afetadas (¹)	Artigo 54.º, n.º 2 (=e)	Total (=h)				
						08 02 06 01	6200	6200	
						k	l	m	n = k+l+m
AT	EUR	22 686,35	0,00	0,00	22 686,35				
BE	EUR	0,00	- 221 812,47	- 10 784,34	- 232 596,81				
BG	BGN	0,00	0,00	0,00	0,00				
BG	EUR	0,00	- 449 731,21	0,00	- 449 731,21				
CY	EUR	0,00	- 3 154,14	0,00	- 3 154,14				
CZ	CZK	0,00	0,00	- 57,70	- 57,70				
CZ	EUR	31 751,03	0,00	0,00	31 751,03				
DE	EUR	12 263,81	- 740,36	- 35 628,86	- 24 105,41				
DK	DKK	0,00	0,00	- 16 978,71	- 16 978,71				
DK	EUR	0,00	- 220 083,59	0,00	- 220 083,59				
EE	EUR	7 533,57	0,00	- 10 882,93	- 3 349,36				
ES	EUR	2 090 810,30	- 1 607,93	- 302 514,00	1 786 688,37				
FI	EUR	60 986,34	- 57 950,12	- 9 304,67	- 6 268,45				
FR	EUR	0,00	- 136 916,85	- 110 090,13	- 247 006,98				
EL	EUR	0,00	- 201 822,70	- 20 283 923,36	- 20 485 746,06				
HR	EUR	0,00	- 1 159 627,50	- 61 924,87	- 1 221 552,37				
HU	EUR	0,00	- 367 029,55	0,00	- 367 029,55				
HU	HUF	0,00	0,00	- 174 178 090,00	- 174 178 090,00				
IE	EUR	963 567,27	0,00	- 5 271,81	958 295,46				
IT	EUR	0,00	- 12 063 551,29	- 9 805 354,48	- 21 868 905,77				
LT	EUR	0,00	0,00	- 609,27	- 609,27				
LU	EUR	50 566,72	0,00	0,00	50 566,72				
LV	EUR	0,00	0,00	- 2 165,35	- 2 165,35				
MT	EUR	0,00	0,00	0,00	0,00				
NL	EUR	25 352,16	0,00	- 22 093 312,32	- 22 067 960,16				
PL	EUR	0,00	- 6 753,69	0,00	- 6 753,69				
PL	PLN	0,00	0,00	- 1 858 313,26	- 1 858 313,26				
PT	EUR	752 245,28	- 75 350,69	- 74 603,26	602 291,33				
RO	EUR	0,00	- 54 607,73	0,00	- 54 607,73				
RO	RON	0,00	0,00	- 17 372 535,68	- 17 372 535,68				
SE	EUR	0,00	- 54 970,34	0,00	- 54 970,34				
SE	SEK	0,00	0,00	0,00	0,00				
SI	EUR	0,00	0,00	0,00	0,00				
SK	EUR	61 143,74	- 1 485,89	- 118 891,97	- 59 234,12				

(¹) LO 08 02 06 01 a repartir entre as correções negativas transformadas em receitas afetadas na LO 62 00 e as positivas, a favor do EM, a incluir no lado da despesa 08 02 06 01, a que se referem o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 45.º do Regulamento (UE) 2021/2116.
Nota: Nomenclatura de 2024: 08 02 06 01, 6200

ANEXO II

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2023 – FEAGA

Correções em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (*)

Estado-Membro	Moeda	Em moeda nacional	Em EUR
AT	EUR		
BE	EUR		
BG	BGN		
CY	EUR	-	4 647,00
CZ	CZK	-	-
DE	EUR		
DK	DKK		
EE	EUR	-	-
ES	EUR		
FI	EUR		
FR	EUR		
EL	EUR		
HR	HRK		
HU	HUF	96 185,00	-
IE	EUR		
IT	EUR		
LT	EUR	-	1 723,41
LU	EUR		
LV	EUR	-	-
MT	EUR	-	-
NL	EUR		
PL	PLN	5 870,14	-
PT	EUR		
RO	RON		
SE	SEK		
SI	EUR	-	-
SK	EUR	-	-

(*) Montantes a imputar aos Estados-Membros na sequência da aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, no que respeita ao instrumento temporário de desenvolvimento rural (ITDR) financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) [Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão, de 5 de janeiro de 2004, que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/27/oj>).